SINDICATO — ELEIÇÃO DE DIRETORIA — COMUNISMO

— A simples denúncia de atividade subversiva, ou a prisão preventiva de candidato à diretoria de sindicato, pelo mesmo motivo, não constitui impedimento legal ou inelegibilidade para o pôsto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 119.195-53

PARECER

1. Dirigiu-se ao Sr. Ministro o Delegado Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Belo Horizonte, formulando a seguinte consulta: "Sindicato Empregados Estabelecimentos Bancários Belo Horizonte convocou eleições renovação diretoria para dia vinte março vindouro, tendo sido registradas duas chapas. Entretanto, candidato encabeça uma referidas chapas foi prêso flagrante autoridades policiais juntamente outros elementos quando participava reunião considerada caráter subversivo. Processado incurso Lei Segurança teve denegado pedido *habeas-corpus*, razão continuará prêso até julgamento. Tendo vista ocorrência, bem como natureza acusação, rogo vossência instruções sentido saber se referida chapa pode disputar pleito. — Atenciosas saudações".

Encaminhado o assunto ao exame urgente desta Consultoria, e recebido a 20 do corrente cabe-nos observar que a Lei n.º 1.667, de 1 de setembro de 1952, no seu artigo 1.º declarou revogada "...a alínea *a* do art. 530 do decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1954 (Consolidação das Leis do Trabalho), "na qual se vedava o exercício de cargos de direção sindical aos que "professassem ideologias incompatíveis com as instituições e os interêsses da Nação", e proibiu ainda dita lei, sob qualquer pretexto e para fins sindicais, a exigência de atestado de ideologia.

3. Não obstante, lei posterior, a de n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, chamada, pelos aspectos a que atendeu, Lei de Segurança, em seu art. 32 estatuiu: "O sindicato, associação de grau superior ou associação profissional cujos dirigentes com apoio, aquiescência ou sem

objeção da maioria dos seus associados, incorrerem em dispositivo desta lei, ou, qualquer forma exercerem ou deixarem exercer, dentro do âmbito sindical, atividade subversiva, terão cassadas suas cartas de reconhecimento ou cancelado o respectivo registro, observando sempre o disposto no art. 141, § 12, da Constituição. § 1.º — Para cumprimento dêste artigo, instaurar-se-á, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, "ex-officio" ou por provocação documentada do Ministro da Justiça, o processo competente, em que será sempre assegurada, em prazo razoável, ampla defesa das entidades ou pessoas acusadas. § 2.º — Não terá aplicação a medida prevista neste artigo se os dirigentes e associados culpados de práticas subversivas forem destituídos dos cargos ou eliminados do sindicato ou associação, na forma dos respectivos estatutos. § 3.º — O disposto neste artigo prevalecerá enquanto não dispuser a respeito a lei sindical".

4. Como haja essa última lei definido os crimes contra o Estado e a ordem política e social, seu preceito importou em restabelecer, sob aspectos mais exatos, aquilo que anterior derrogada menos precisamente cerceava, ou seja, o exercício de funções de direção sindical aos que forem declarados incursos em crime contra o Estado, e a sua ordem política e social, ou que no *âmbito sindical*, exerçam ou deixam exercer, ação subversiva.

5. E a incompatibilidade assim definida na lei, na fase eleitoral é de ser apreciada sob o aspecto da inelegibilidade, sendo certo que, conforme já observamos em parecer anterior, aprovado pelo Sr. Ministro, "inelegibilidade e incompatibilidade são aspectos idênticos em relação ao exercício de funções representativas, variando apenas no tempo em que ocorrem, uma anteriormente à eleição e outras posteriormente".

6. Não teríamos dúvida assim, em responder afirmativamente ao indagado, se o bancário em questão houvesse sido condenado como incurso em crime previsto pela Lei n.º 1.802, referida, ou se houver sido detido e denunciado por promover agitação no *âmbito sindical.*

7. Êste último aspecto de fato — que não se acha esclarecido na indagação — é da maior relevância para a configuração da incompatibilidade, desde que comprovado, pôsto que a lei é limitativa quando alude à promoção de agitação no *âmbito sindical.*

8. Por outro lado, não basta denúncia criminal para que se qualifique alguém como incurso em lei penal. A êsse respeito, também opinamos anteriormente no parecer aludido, sustentando que a denúncia ou o inquérito não são suficientes para tornar alguém incompatível com o exercício de funções sindicais mas que é preciso haver decisão condenatória de autoridade competente. Dissemos, então: "E não é por outro motivo que, no campo afim dos direitos políticos, a Constituição federal sòmente suspende o gôzo dêsses direitos em caso de *condenação* criminal, (art. 135, § 1.º), advertindo Temístocles Cavalcânti que "é preciso, entretanto, que tenha a condenação *passado em julgado e começado a produzir os seus efeitos*" (Constituição Federal Comentada, vol. III, página 42)".

9. No caso da consulta, portanto, e no que tange à denúncia, ou processo instaurado, julgamos que essa instauração, não caracteriza, por si só, o impedimento legal, sòmente com a condenação, é que tal impedimento se configurará, e se posterior, ocorrerá sob a forma de incompatibilidade para o exercício e importará em perda do mandato, na forma que a lei previu.

10. Quanto ao exercício de atividade subversiva, será mister, nos limites que a lei impõe, que o mesmo ocorra no âmbito sindical para gerar inelegibilidade, ou no caso de eleito, incompatibilidade para o exercício do mandato.

11. Quanto à circunstância da prisão do candidato, trata-se de matéria de fato que se poderá constituir em impedimento para o exercício efetivo da função, se eleito o candidato, mas que não basta para gerar inelegibilidade, pois a pri-

são preventiva, tal como a denúncia, não é ato capaz de ocasionar privação de direitos.

12. Caberá, pois, ao Delegado Regional de acôrdo com o que foi exposto, e se aprovado o parecer pelo Sr. Ministro, tomar as medidas que nessa conformidade couberem. — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1953. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico. — Despacho: Aprovado. Transmita-se. — Em 3 de março de 1953. — *José de Segadas Viana*.